

## [Projeto de Lei n.º 218/XVI/1.ª \(CH\)](#)

### **Eleva para os 18 anos a idade mínima para contrair casamento**

Data de admissão: 25/07/2024

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO](#)
- VIII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)
- IX. [ANEXO - QUADRO COMPARATIVO](#)

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa retoma o [Projeto de Lei n.º 22/XV/1.ª \(CH\)](#), da anterior Legislatura, invocando os proponentes que, no âmbito da apreciação dessa iniciativa, o [Conselho Superior da Magistratura](#), o [Conselho Superior do Ministério Público](#) e a [Ordem dos Advogados](#), se pronunciaram favoravelmente às alterações legislativas precocinadas, e que procuraram, com o agora Projeto de Lei n.º 218/XVI/1.ª (CH), acompanhar algumas das sugestões<sup>1</sup>.

Os proponentes pretendem, pois, alterar o Código Civil e o Código do Registo Civil no sentido de a idade mínima para contrair casamento ser elevada de 16 para 18 anos, com o objetivo de erradicar o casamento infantil, que os proponentes consideram ser uma prática preocupante, não só «pela tendência de crescimento, mas especialmente pelos fortes impactos que têm nas crianças, em especial nas meninas, que são as mais afectadas.»

Aludem ao entendimento da UNICEF de que «o casamento infantil aumenta a possibilidade de as meninas deixarem de frequentar a escola, o que mina o seu desenvolvimento pessoal e técnico e contraria o estipulado na lei (...). Para além disso também aumenta a possibilidade de serem vítimas de violência doméstica que envolve também, a violência sexual, assim como aumenta a possibilidade de gravidez na adolescência.» E consideram ainda que «aumenta o risco de perpetuar os ciclos intergeracionais de pobreza», sendo, por isso, «um factor de desigualdade de género».

Associando os riscos do casamento infantil ao casamento forçado, recordam ser este crime público, desde 2015, mas ainda não erradicado, o que, segundo defendem, é facilitado pela possibilidade legal de, em Portugal, se poder casar aos 16 anos. Segundo argumentam, tal possibilidade vem sendo contestada pela UNICEF Portugal e contraria os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, para além da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

---

<sup>1</sup> Atente-se na alteração ao artigo 126.º do Código Civil agora preconizada.

Em termos jurídicos, assinalam que a autorização parental para casar aos 16 anos implica a emancipação dos menores, o que se traduz numa maioria antes de tempo, sem que a criança esteja «preparada para as consequências práticas dos seus atos».

Nesse sentido, a iniciativa preconiza um «novo enquadramento legal que impossibilite qualquer criança, ainda que tenha autorização legal dos progenitores e/ou tutores, de contrair matrimónio».

Para esse efeito, propõem a revogação do artigo 132.º e a alteração do artigo 1601.º do Código Civil, no sentido de tornar impedimento dirimente, obstando ao casamento da pessoa a quem respeita, a idade inferior a dezoito anos, fazendo cessar o casamento aos 16 anos como causa de emancipação, o que fazem repercutir na alteração de várias normas do mesmo Código e nas correspondentes normas adjetivas do Código do Registo Civil, tal como melhor se evidenciará no [quadro comparativo](#) que constitui o anexo desta nota técnica.

A iniciativa compõe-se de 6 artigos, incluindo normas que promovem a alteração dos artigos 125.º, 126.º, 128.º, 129.º, 1601.º, 1604.º, 1609.º, , 1699.º, 1708.º, 1842.º, 1846.º, 1857.º, 1860.º, 1880.º, 1893.º, 1900.º, 1913.º, 1933.º, 1939.º, 1980.º, 1991.º, 2189.º e 2274.º do Código Civil, bem como dos artigos 44.º, 69.º, 70.º, 130.º, 136.º, 137.º, 147.º, 155.º, 167.º, 168.º, 181.º, 254.º e 270.º do Código do Registo Civil; a revogação dos artigos 132.º, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º e 257.º do Código de Registo Civil; para além de determinarem o início de vigência da Lei a aprovar no dia seguinte ao da sua publicação, não sem acautelar a aplicação da lei no tempo, no sentido de assegurar a validade da emancipação de menores ocorrida antes da entrada em vigor da lei a aprovar, que se rege «pelas normas em vigor à data da emancipação».

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>2</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 22 de julho de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 25 de julho de 2024 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

---

<sup>2</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>3</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 6.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os

---

<sup>3</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>4</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, sugere-se que o título da iniciativa mencione expressamente os atos legislativos que pretendem alterar, por motivos informativos.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

Em termos de desideratos da Constituição da República Portuguesa<sup>5</sup> no que respeita à defesa dos Direitos, liberdades e garantias pessoais, parece-nos de ressaltar a previsão do [artigo 26.º](#) (Outros direitos pessoais) «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, (...), à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».

---

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>5</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado no dia 19/08/2024.

Por sua vez o [artigo 36.º](#) (Família, casamento e filiação) prevê expressamente no seu n.º 2 que «A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

Em sede de ‘Direitos e deveres económicos, sociais e culturais’ estabui o [artigo 67.º](#) (Família) que «A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.» E que «Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família: (...) d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;».

Por fim, é de ressaltar a previsão constitucional do [artigo 69.º](#) (Infância): «As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.»

De acordo com o ordenamento jurídico português, têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei ([artigo 1600.º do Código Civil](#)<sup>6</sup> [CC]). É um impedimento dirimente, obstando ao casamento a idade inferior a **dezasseis anos** ([artigo 1601.º CC](#)).

Pelo que é necessária autorização dos pais ou do tutor para o casamento do nubente menor (de 18 anos), quando não suprida pelo conservador do registo civil ([artigo 1604.º CC](#)).

Este instituto jurídico implica assim, entre outras, condicionantes à dispensa de impedimentos ([artigo 1609.º CC](#)): «Se algum dos nubentes for menor, o conservador ouvirá, sempre que possível, os pais ou o tutor»; restrições ao princípio da liberdade das convenções antenupciais ([artigo 1699.º CC](#)); capacidade para celebrar convenções antenupciais ([artigo 1708.º CC](#)): «Aos menores só é permitido celebrar convenções

---

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 21/08/2024.

antenupciais com autorização dos respetivos representantes legais»; e à inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais ([artigo 1913.º CC](#)): «Os menores não emancipados consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens».

Há normas no [Código de Registo Civil](#) (CRC) que regulam a intervenção dos progenitores no processo de casamento em representação dos filhos menores. Desde logo a ‘forma e conteúdo da declaração para casamento’, esta deve conter «o nome completo dos pais e a menção do falecimento de algum deles, se o nubente for menor»; e «o nome completo e residência habitual do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída» ([artigo 136.º do CRC](#)). Quanto aos documentos para a instrução do processo, «na sequência da declaração inicial é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo integrados na base de dados os documentos que se mostrem necessários, de forma a comprovar (...) o registo de óbito do pai ou da mãe de nubente menor, quando o progenitor falecido estivesse investido no exercício do poder paternal, excepto se houver tutela instituída» ([artigo 137.º do CRC](#)).

No que respeita ao ‘conteúdo do certificado para casamento’, este deve conter «o nome completo e residência habitual do tutor do nubente menor» e «as indicações referentes à existência de consentimento prévio dos pais ou do tutor dos nubentes menores ou a menção do nome das pessoas que o podem prestar no acto da celebração do casamento, bem como o respectivo suprimento, havendo-o» ([artigo 147.º do CRC](#)).

Quanto à celebração do casamento civil «Se os nubentes forem menores e ainda não tiver sido dado o consentimento dos pais ou tutor, nem suprida essa autorização, o conservador pergunta às pessoas que o devem prestar se o concedem, suspendendo a realização do acto se não for concedido» ([artigo 155.º CRC](#)). O assento de casamento deve conter o «nome completo dos pais e tutor dos nubentes, do intérprete e do procurador de algum deles, se os houver» e a «referência ao consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores ou ao seu suprimento e, quando a autorização tenha sido prestada no acto da celebração, a menção desta circunstância» ([artigo 181.º CRC](#)).

A [Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto](#), procedeu à trigésima oitava alteração ao Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de

perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul<sup>7</sup>.

De acordo com o artigo 154.º-B (Casamento forçado) do Código Penal (CP) «Quem constringer outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com pena de prisão até 5 anos». Por sua vez, o artigo 154.º-C do CP estipula que «Os atos preparatórios do crime previsto no artigo anterior, incluindo o de atrair a vítima para território diferente do da sua residência com o intuito de a constringer a contrair casamento ou união equiparável à do casamento, são punidos com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias».

Feito o enquadramento legal da matéria, cumpre ressaltar que a presente iniciativa pretende alterar outras normas do Código Civil e do Código de Registo Civil, para além das anteriormente citadas.

Assim, quanto ao Código Civil propõe-se a alteração desde logo dos seguintes artigos em matéria de '*condição jurídica dos menores*': Artigo 125.º (Anulabilidade dos actos dos menores); Artigo 126.º (Dolo do menor); Artigo 128.º (Dever de obediência); e Artigo 129.º (Termo da incapacidade dos menores).

Em matéria de regulação do estabelecimento da paternidade propõe alterações aos artigos 1842.º (Prazos [*Presunção de paternidade*]); 1846.º (Legitimidade passiva); 1857.º (Perfilhação de maiores [*Reconhecimento de paternidade / Perfilhação*]); 1860.º (Anulação por erro ou coação). Quanto aos efeitos da filiação pretende alterar os artigos 1880.º (Despesas com os filhos maiores ou emancipados [*Responsabilidades parentais*]); 1893.º (Actos anuláveis [*Responsabilidades parentais relativamente aos bens dos filhos*]); 1900.º (Fim da administração).

Quanto à tutela do menor e designação do tutor, é prevista a alteração do artigo 1933.º (Quem não pode ser tutor); e 1939.º (Nulidade dos atos praticados pelo tutor).

Em matéria de adoção prevê-se a alteração dos artigos 1980.º (Quem pode ser adotado) e 1991.º (Legitimidade e prazo para revisão).

---

<sup>7</sup> A Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, aprovou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011.

Por fim, quanto a alterações ao Código Civil, propõe-se ainda a alteração do [artigo 2189.º](#) (Incapacidades) no âmbito da capacidade testamentária; e do [artigo 2274.º](#) (Legado deixado a um menor) em matéria de conteúdo do testamento.

Já quanto ao Código de Registo Civil, para além dos artigos anteriormente referidos no enquadramento da matéria, a iniciativa subjude propõe a alteração dos [artigos 44.º](#) (Procuração para casamento); [69.º](#) (Averbamentos ao assento de nascimento); e [70.º](#) (Averbamentos ao assento de casamento) em matéria de ‘actos de registo em geral’.

Depois prevê a alteração do [artigo 130.º](#) (Registo lavrado por assento) em matéria de ‘registo de perfilhação’. Ainda dos [artigos 167.º](#) (Assento paroquial) e [168.º](#) (Assinatura) em termos de assento de casamento católico quanto ao registo de casamento.

Por fim, do [artigo 254.º](#) (Instrução e decisão) quanto ao ‘*processo de dispensa de impedimentos*’ e do [artigo 270.º](#) (Outros casos de passagem de certificado) em matéria de ‘*processo de suprimimento da certidão de registo*’.

Ainda em termos de alterações, esta iniciativa propõe a revogação dos seguintes artigos:

Código Civil: [artigos 132.º](#) (Emancipação), [133.º](#) (Efeitos da emancipação) – em matéria de ‘*maioridade e emancipação*’, [1612.º](#) (Autorização dos pais ou do tutor) [*Processo preliminar de casamento*] e [1649.º](#) (Casamento de menores) no que toca \*as sanções especiais do ‘*casamento putativo*’.

Código de Registo Civil: [artigos 149.º](#) (Pedido [*Consentimento para o casamento de menores*]), [255.º](#) (Petição), [256.º](#) (Instrução) e [257.º](#) (Decisão) quanto ao ‘*Processo de suprimimento de autorização para casamento de menores*’.

Em termos de jurisprudência assinalamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07-02-2023, [Processo n.º 1419/22.1T8LRA-A.C1](#)<sup>8</sup>, evidenciado na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa.

Refere o mesmo no seu sumário o seguinte:

---

<sup>8</sup> Informação disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fafbf08ebd258fbc802589710038ea75?OpenDocument> Consulta efetuada em 19/08/2024.

« I- O processo tutelar de promoção dos direitos e de protecção visa a aplicação de uma medida de promoção e protecção que afaste a criança ou o jovem da situação de perigo e lhe proporcione as condições desenvolvimentalmente adequadas;

II- A necessidade de assegurar a efectividade da tutela jurisdicional e a utilidade da decisão justificam, uma composição provisória da situação da criança ou do jovem, que é disponibilizada pelas medidas cautelares, aplicáveis, designadamente, enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente;

III- O *casamento infantil rouba à criança a sua infância* e ameaça, de modo mais sério no caso das crianças do sexo feminino, a sua vida, a sua segurança, a sua integridade, física e psíquica, e a sua saúde;

IV- Está em perigo a criança, com 13 anos de idade, que casou informalmente com outra criança e que não frequenta de modo assíduo a escola;

V- Se a criança não dispõe de *controlo ou de supervisão parental adequada*, designadamente, a impedir o seu *casamento informal* e a assegurar a sua formação educativa, a intervenção para a protecção da sua pessoa e a promoção dos direitos que titula é insusceptível de ser prosseguida através da aplicação de uma medida, ainda que de índole cautelar, executada no meio natural de vida, nomeadamente, a medida de apoio junto dos pais; neste caso, é adequado e proporcional aplicar à criança, cautelarmente, enquanto se procede ao diagnóstico da sua situação e à definição do seu encaminhamento subsequente, a medida de colocação de acolhimento residencial.»<sup>9</sup>

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020](#), de 18 de dezembro, aprovou a [Estratégia Nacional para os Direitos das Crianças](#),<sup>10</sup> para o período 2021-2024. Na estratégia destacamos as seguintes prioridades: « III - Promover o Acesso à Informação e à Participação das Crianças e Jovens, pretende-se potenciar a informação e o conhecimento das crianças e jovens sobre os seus direitos e garantir a formação adequada aos profissionais que interagem sistematicamente com crianças e jovens no sistema de ensino, judicial, saúde e da segurança social.» E «IV - Prevenir e Combater

---

<sup>9</sup> Itálicos nossos.

<sup>10</sup> Informação disponível em <https://www.cnpdpcj.gov.pt/estrategia-nacional-para-os-direitos-da-crianca> Consulta efetuada em 21/08/2024.

a Violência Contra Crianças e Jovens, visa a implementação de objetivos estratégicos no âmbito da prevenção e combate a todas as formas de violência, nos diversos contextos, nomeadamente na escola, em casa, nas diferentes comunidades que a criança e jovem frequentam e no mundo digital.»

Dentro do [Plano bianual 2021-2022](#), veja-se o ‘Objetivo operacional’ IV - Prevenir e combater a violência contra crianças e jovens – onde destacamos o ponto 12.2. Prevenir e combater todas as outras formas de violência contra as crianças e jovens ou por elas protagonizadas, nelas incluindo a exploração, o tráfico, o **casamento precoce e forçado** e a mutilação genital feminina.

Esse objetivo está também previsto no [Plano de Ação 2023-2024](#), homologado a 1 de setembro pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, após aprovação pelas áreas governativas envolvidas.

Na página internet da Unicef Portugal pode aceder-se a informação sobre esta problemática na ligação [‘#PôrFIMaoCasamentoInfantil’](#).<sup>11</sup>

A [Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género](#)<sup>12</sup> (CIG) integra o [Grupo de Trabalho para a Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis, Precoces e Forçados](#)<sup>13</sup>, sob coordenação do Gabinete da Secretaria de Estado para a Cidadania e a Igualdade, o qual tem como objetivos contribuir para a «sistematização da informação disponível e caracterização do estado da arte e da situação em matéria de casamentos infantis, precoces e forçados em Portugal; reflexão e identificação de abordagens, legislação e boas práticas internacionais e nacionais no domínio da prevenção e combate aos casamentos infantis, precoces e forçados; identificação de áreas prioritárias e necessidades de intervenção; elaboração de guias de intervenção, com fluxogramas entre serviços, sempre que se justificar; elaboração de contributos para a criação de uma campanha de sensibilização para esta problemática, a lançar no dia 11

<sup>11</sup> Informação disponível em <https://www.unicef.pt/actualidade/noticias/factos-casamento-infantil/>. Consulta efetuada em 21/08/2024.

<sup>12</sup> <https://www.cig.gov.pt/area-a-cig/enquadramento/>

<sup>13</sup> Criado pelo [Despacho n.º 1498-A/2021, de 5 de fevereiro](#), PCM / Gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade.

de outubro, Dia Internacional das Raparigas; integração desta temática no projeto Práticas Saudáveis – Fim à Mutilação Genital Feminina, em modelo piloto; e Formulação de recomendações e propostas de política pública».

O Grupo de Trabalho reúne um conjunto de especialistas e serviços relevantes nesta matéria – como são exemplo a Procuradoria-Geral da República, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, a Polícia Judiciária, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), a UNICEF Portugal bem como organizações da sociedade civil com serviços na área da violência e do tráfico de seres humanos.

Em Portugal, o casamento forçado é crime público (Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto) «mas as leis, por si só, não conseguem acabar com as práticas tradicionais nefastas, exigindo-se uma política de tolerância zero e a adoção de medidas de que sejam capazes de desafiar e desconstruir as assimetrias de poder que estão na base da perpetuação destes fenómenos, munindo os/as profissionais das ferramentas necessárias para identificar, sinalizar e denunciar, intervindo para capacitar as populações nos seus territórios e apoiar as vítimas» ([página internet da CIG](#))<sup>14</sup>.

O [artigo 164.º](#) (*Reforço do combate às práticas tradicionais nefastas*) da [Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2024, prevê que « 1 - Em 2024, o Governo reforça os apoios ao desenvolvimento de medidas, projetos ou ações de prevenção e combate às práticas tradicionais nefastas, nomeadamente mutilação genital feminina e *casamentos infantis, precoces e forçados*, e renova o projeto Práticas Saudáveis - Fim à Mutilação Genital Feminina. (...). 3 - O Governo promove a elaboração de um *relatório de execução das medidas previstas* nos Orçamentos do Estado para 2020, 2021 e 2022 referentes ao combate ao casamento infantil, precoce e forçado, da sua implementação e dos seus resultados, bem como da análise do fenómeno no território nacional, *a entregar à Assembleia da República até ao final do ano de 2024.* »<sup>15</sup>

<sup>14</sup> <https://www.cig.gov.pt/2021/10/dia-internacional-das-raparigas-campanha-de-sensibilizacao-sobre-casamentos-infantis-precoces-e-forcados/> Consulta efetuada a 28/04/2022

<sup>15</sup> Itálicos nossos.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do disposto do artigo 3.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) a «União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança». Também a [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no seu artigo 9.º prevê que o «direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício.»

O casamento infantil foi considerado uma prioridade no [Plano de Acção 2015-2019 sobre direitos humanos e democracia](#), nomeadamente no contexto da acção externa da UE e da cooperação para o desenvolvimento, dando prioridade a ações que visem a protecção da saúde física e integridade psicológica das mulheres e raparigas, com especial atenção ao fim da mutilação genital feminina e do casamento forçado.

Em 2017, o Parlamento Europeu adotou uma [Resolução sobre a erradicação do casamento infantil](#) tendo considerado «que o casamento de menores é uma forma de casamento forçado, uma vez que as crianças não dispõem por natureza, em virtude da sua idade, de capacidade para dar o seu consentimento pleno, livre e esclarecido ao seu casamento ou para decidir qual o momento adequado para contrair matrimónio», solicitando «à União e aos Estados -Membros que apliquem normas jurídicas uniformes em matéria de tratamento dos casamentos de crianças, tendo igualmente em vista a ratificação da Convenção de Istambul».

Com efeito, um marco importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, foi a adesão da União, em 2017, à [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul<sup>16</sup>, na qual se reconhece «com uma profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a

---

<sup>16</sup> A Convenção de Istambul entrou em vigor em abril de 2014 e foi assinada pela UE em 13 de junho de 2017. Em fevereiro de 2023, o Conselho solicitou a aprovação do Parlamento Europeu para adotar a decisão relativa à celebração da Convenção pela UE. Em 1 de junho de 2023, o Conselho adota decisão relativa à adesão da UE à Convenção.

mutação genital, que constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e raparigas e um obstáculo grande à realização da igualdade entre as mulheres e os homens». Com efeito, sobre o casamento, prevê o artigo 37.º que «as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de forçar um adulto ou criança a contrair matrimónio.»

O [Plano de Ação da UE para os direitos humanos e a democracia no período 2020-2024](#) defende a eliminação, a prevenção e a proteção de violência sexual e baseada no género, incluindo normas e práticas nocivas, como a mutilação genital feminina, os infanticídios das raparigas, o casamento infantil, precoce ou forçado e a discriminação.

A [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) disponibilizou [informação estatística](#) sobre a idade mínima para contrair casamento na UE, destacando que em praticamente todos os Estados-Membros, a idade mínima exigida para o casamento coincide com a idade da maioridade e é fixada em 18 anos, ressalvando que, maioria da legislação nacional dos Estados-Membros, prevê a possibilidade de casar antes de atingir a idade da maioridade com o consentimento dos pais e/ou de um órgão judicial ou administrativo. Apenas na Dinamarca, Alemanha, Países Baixos e Suécia (bem como na Polónia, mas apenas no que diz respeito aos homens), não existe qualquer possibilidade de casar abaixo dos 18 anos.

Por fim, importa realçar que *na* sequência da Presidente Ursula von der Leyen ter colocado a luta contra a [violência baseada no género](#) entre as [suas principais prioridades políticas](#) e reiterado o seu empenho nesta matéria no seu [Discurso sobre o Estado da União de 2020](#), a Comissão Europeia lançou em 2021 uma [consulta pública](#) sobre as melhores formas de combater a violência doméstica e a violência baseada no género, visando acolher contributos para uma iniciativa legislativa, anunciada na [Estratégia da UE para a Igualdade de Género 2020-2025](#), tendo, em março de 2022, apresentado uma [nova proposta de diretiva a nível da UE para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica](#)<sup>17</sup>, que visa introduzir regras mínimas específicas sobre os direitos deste grupo de vítimas de crimes e criminalizar as formas

---

<sup>17</sup> Em 6 de fevereiro de 2024, o Conselho e o Parlamento Europeu chegaram a [acordo](#) sobre o primeiro ato legislativo da UE em matéria de combate à violência contra as mulheres. Em 7 de maio de 2024, o Conselho adotou o [ato legislativo](#) que harmonizará as sanções e os prazos de prescrição aplicáveis a essas infrações.

de violência contra as mulheres e de ciberviolência, onde se inclui o casamento precoce e forçado.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes Estados-Membro da União Europeia: Bélgica, Espanha, França e Luxemburgo.

### BÉLGICA

A regra geral, estabelecida no [article 144](#) do [Ancien Code Civil](#)<sup>18</sup>, estipula que ninguém pode contrair casamento antes dos 18 anos.

No entanto, o [article 145](#) prevê que o tribunal de família pode, por motivos graves, levantar a proibição do artigo anteriormente referido. O pedido é feito a requerimento quer do pai e da mãe, quer de um deles, quer do tutor, quer do menor na falta de consentimento dos pais ou tutor.

O [article 2.3.4](#) do [Code Civil](#) prevê ainda que, caso o tribunal de família tenha concedido a isenção de idade para a celebração do casamento, o menor pode também optar pelo regime matrimonial ou modificar essa escolha antes da celebração do casamento, se for assistido pelo pai e pela mãe ou por um deles, ou, na sua falta, com autorização do tribunal de família. O menor poderá ainda, com esta assistência ou autorização, modificar o seu regime matrimonial durante o casamento.

### ESPAÑA

O casamento é regulado nos [artículos 42 a 89](#) do [Real Decreto de 24 de julio de 1889](#)<sup>19</sup> *por el que se publica el Código Civil*.

---

<sup>18</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [droitbelge.be](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 10/09/2024.

<sup>19</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 10/09/2024.

Nos termos do n.º 1 do [artículo 240](#) desse diploma, a maioria atinge-se aos 18 anos. No entanto, o n.º 1 do [artículo 46](#) determina que não podem contrair matrimónio os menores de idade não emancipados. Assim, o casamento é permitido aos menores de 18 anos, desde que estejam emancipados.

A emancipação é regulada no [artículo 241](#), que determina que, para um menor ser emancipado, é necessário que exista essa concessão por parte daqueles que exercem o poder paternal, que o menor consinta essa emancipação e ainda que o menor tenha completado 16 anos.

Concluindo, em Espanha o casamento pode realizar-se a partir dos 16 anos completos, desde que os menores estejam emancipados.

## FRANÇA

O casamento é regulado nos [articles 143 a 164](#) do [Code Civil](#)<sup>20</sup>. O [article 144](#) determina que o casamento não pode ser contraído antes dos 18 anos completos.

No entanto, o [article 145](#) admite que cabe ao Ministério Público do local onde o casamento é celebrado conceder isenções de idade por motivos graves.

## LUXEMBURGO

O casamento é regulado nos [articles 143 a 221](#) do [Code Civil](#)<sup>21</sup>. Conforme disposto no n.º 1 do [article 144](#), ninguém se pode casar antes de completar 18 anos.

No entanto, conforme disposto no [article 145](#), o juiz de família pode, por motivos graves, levantar a proibição prevista no n.º 1 do referido [article 144](#). O pedido pode ser apresentado quer pelos pais, quer por apenas um deles, quer pelo tutor, quer pelo

---

<sup>20</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 10/09/2024.

<sup>21</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legilux.public.lu](http://legilux.public.lu). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Luxemburgo são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 10/09/2024.

próprio menor. O juiz de assuntos de família é a instância definida como competente, nos termos do disposto nos [articles 1007-1 e seguintes](#) do [Nouveau Code de procédure civile](#).

## Organizações internacionais

O sítio da *internet* da [UNICEF Portugal](#) refere 10 factos importantes sobre as noivas infantis.

No número 4 refere que “A prática do casamento infantil diminuiu em todo o mundo.” Sendo que “na última década, a proporção de mulheres que se casaram enquanto eram crianças baixou em 15%”.

No número 8, a mesma fonte refere que “Na União Europeia, desde 2017, apenas quatro países não toleram exceções à idade mínima de 18 anos para o casamento. Em Portugal, a idade mínima para contrair casamento é 16 anos, mediante uma autorização dos progenitores ou tutores (na falta desta é necessário existir uma autorização do conservador do registo civil).”

São de realçar também, em termos internacionais, os [Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável](#) das Nações Unidas, cujo “Objetivo 5” é o de “atingir a igualdade de género e dar poder a todas as mulheres e raparigas” e, dentro deste, o de “eliminar todas as práticas nocivas, tais como o casamento infantil, o casamento precoce ou forçado e a mutilação genital feminina”.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da AP, verifica-se não se encontrar em apreciação, nesta data, nenhuma outra iniciativa legislativa ou petição sobre a matéria em apreço.

## ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na anterior Legislatura foi apreciado, o [Projeto de Lei n.º 22/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Eleva para 18 anos a idade mínima para contrair casamento*, a qual caducou em 25-03-2014, com o seu termo.

Na XII Legislatura, em matéria de criminalização do casamento forçado, foram apreciados os seguintes Projetos de Lei:

- [Projeto de Lei n.º 647/XII/3.ª \(PSD\)](#) - *Altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado;*

- [Projeto de Lei n.º 659/XII/3.ª \(PS\)](#) - *Procede à alteração do Código Penal, criando os crimes de perseguição e casamento forçado em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul,*

os quais, tendo integrado o texto de substituição aprovado por unanimidade em Plenário em 19 de junho de 2015, deram origem à [Lei 83/2015, de 5 de agosto](#) - *Trigésima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.*

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

Em 11 de setembro de 2024, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e à APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta um resultado neutro da valoração de impacto de género. Tal não se considera consentâneo com o teor da iniciativa, atendendo a que as crianças do sexo feminino são as principais vítimas de casamento forçado. Assim, à luz do referido no artigo 10.º do referido diploma, devendo entender-se que, na presente iniciativa legislativa, a perspetiva da igualdade de género é um dos elementos fundamentais das normas, dir-se-á que se verifica um impacto positivo de género.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

BEZERRA, Ana Clara de Moraes – O casamento precoce no Brasil enquanto violação dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito** [Em linha]. São Paulo. Vol. 114 (2019). [Consult. 4 set. 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176616/164088>>.

Resumo: No presente artigo a autora analisa a realidade do casamento precoce no Brasil, «enquanto grave violação dos direitos humanos, buscando suscitar o debate quanto à gravidade da situação brasileira e a busca por soluções possíveis.»

Segunda a mesma «o casamento infantil constitui violação dos direitos humanos e, principalmente, das meninas, [...] sendo o Brasil o quarto país no mundo em números absolutos de casamento precoce, e o país com os piores índices da América Latina.»

Não obstante, «não há debates oficiais sobre o assunto, sendo que a questão não faz parte das agendas de governo, perpetuando, assim, a desigualdade de gênero e o ciclo da pobreza [no Brasil].»

MARTINGO, Carla – **Casamentos infantis/precozes/forçados e outras práticas nefastas** [Em linha] : os compromissos da Agenda de Desenvolvimento Sustentável. [S.l.] : P&D Factor - Associação para a Cooperação sobre População e

Desenvolvimento; Instituto da Cooperação e da Língua - ICL, 2014. [Consult. 4 set. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132433&img=18367&save=true>>.

Resumo: De acordo com a Declaração Universal dos Direitos da Criança os casamentos de crianças, isto é, os casamentos infantis/precoces «consistem na união, formal ou informal, em que um ou dois dos noivos tem menos de 18 anos de idade».

Segundo os dados apresentados neste relatório os casamentos forçados, precoces, combinados ou arrançados, em que maioritariamente raparigas são casadas com menos de 18 anos, são comuns em muitos países, sendo que «atualmente existem mais de 67 milhões de noivas crianças a nível global [dados de 2014]. Os casamentos forçados e precoces atentam contra os direitos humanos das raparigas e das crianças, por violar direitos variados, como o direito à educação, à saúde, a estar livre da escravatura e tratamentos degradantes e outros garantidos em instrumentos como a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção dos Direitos da Criança ou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e mais recentemente a Convenção de Istambul (Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica).»

É dito no relatório que «crianças e jovens casadas antes dos 18 estão mais vulneráveis à violência doméstica e abuso sexual, tendo mais probabilidade de sofrer complicações de parto e de contrair infeções sexualmente transmitidas, incluindo o VIH. Para além disso, e ainda que seja uma prática que também afeta rapazes, casamentos forçados e precoces refletem dinâmicas de desigualdade de género que estão profundamente enraizadas nas comunidades que os praticam. Muitas raparigas, e até famílias, veem no casamento precoce a única forma de “sair” da pobreza. Neste sentido, pesa também o estatuto social das famílias e o facto da construção da mulher se prender com a maternidade e com o casamento. Face a isto, agências internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) ou a Organização Mundial da Saúde (OMS), entre outros, têm procurado formas de aliar a força de políticas públicas, educação e atividades

económicas para pôr fim aos casamentos forçados e precoces em respeito pelos direitos humanos e desenvolvimento.»

NUNO, Isaura Liberal – **A proibição do casamento infantil como defesa dos direitos humanos** [Em linha]. Lisboa : [ed. do autor], 2018. [Consult. 4 set. 2024]. Disponível em WWW: <URL: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37367/1/ulfd136468\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37367/1/ulfd136468_tese.pdf)>.

Resumo: Nesta dissertação de Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais, submetida à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a autora começa por analisar a Convenção dos Direitos da Criança (CDC), na qual se considera «criança todo o individuo menor de dezoito anos pelo que, por casamento infantil, se entende o casamento ou união em que ambas ou uma das partes é menor de dezoito anos.»

De acordo com a sua investigação «ainda que possa ocorrer tanto no sexo masculino como no feminino, o casamento infantil afeta maioritariamente meninas, estimando-se que todos os anos cerca de 15 milhões de meninas casem antes dos dezoito anos de idade.»

Assim, afirma a autora, «o casamento infantil representa uma violação dos direitos humanos, incorrendo em incumprimento com as disposições da CDC. Os problemas de saúde, resultante, em grande parte, da gravidez precoce quando o corpo ainda se encontra em desenvolvimento; as doenças sexualmente transmissíveis; a violência doméstica e o abandono escolar, condicionam a vida e o futuro das crianças, impedindo-lhes de viver a infância como crianças que são. Verifica-se que, com o casamento precoce o desenvolvimento físico e psicológico da criança é condicionado, como consequência do rápido crescimento a que as crianças são obrigadas. Estando sobre um contexto de força e coerção e, tendo em conta o seu estado de desenvolvimento cognitivo, as crianças não têm capacidade para dar o seu consentimento livre e informado, estando sujeitas a pressões da família e a chantagens emocionais para aceitarem o casamento. Ainda que existam instrumentos internacionais e leis internas que pretendam terminar com a prática, verifica-se que a existência destas não é por si só suficiente para que o fenómeno termine, dado que a prática ocorre em vários países independentemente da religião ou da cultura. A existência de problemas estruturais nas

instituições e o predomínio dos costumes culturais sobre a lei, faz com que exista uma fraca aplicação desta, levando ao seu incumprimento.»

Posto isto, diz a autora, «para além da necessidade de leis explícitas, de modo a que não possam ser retiradas conclusões subjetivas, é necessário que as comunidades tomem consciência das consequências do casamento infantil. Para além da mudança da lei, é necessário a mudança de mentalidades.»

SILVA, Raiane Chagas da ; LAVORATTI, Cleide – “Casamento infantil” : violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista Humanidades em Perspectivas** [Em linha]. Curitiba. Vol. 2, n.º 4 (2020): Edição Especial “30 anos do ECA”. [Consult. 4 set. 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/96>>.

Resumo: «Este artigo tem por objetivo analisar as consequências e impactos da prática do casamento infantil na vida de crianças e adolescentes, e os fatores que levam a esse fenômeno. Destacamos também aspectos que podem contribuir para a (des)proteção de crianças e adolescentes, de duas importantes legislações, a Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, e a Lei 13.811 de 12 de março de 2019. Atualmente o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial em números efetivos de casamentos infantis, mesmo existindo princípios que legislam em função da proteção integral de crianças e adolescentes. Visto isso, faz-se necessário nos debruçarmos a analisar esse fenômeno, suas causas e, acima de tudo, o porquê desta prática ser ainda recorrente na sociedade brasileira. A metodologia aplicada foi a pesquisa de natureza exploratória, revisão bibliográfica e documental, mediante a coleta de dados provenientes da Pesquisa Nacional a Domicílio Contínua - PNAD, Instituto ProMundo, e Relatório do Disque Direitos Humanos – Disque 100 (2019). Este artigo foi resultado da pesquisa do Programa de Iniciação Científica e integra o trabalho de conclusão do curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Ponta Grossa (PR).

## IX. ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

<b>Código Civil</b>	<b>Projeto de Lei n.º 218/XVI/1.ª (CH)</b>
<p><b>Artigo 125.º</b> (Anulabilidade dos atos dos menores)</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 287.º, os negócios jurídicos celebrados pelo menor podem ser anulados:</p> <p>a) A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado, salvo o disposto no artigo 131.º;</p> <p>b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade ou emancipação;</p> <p>c) A requerimento de qualquer herdeiro do menor, no prazo de um ano a contar da morte deste, ocorrida antes de expirar o prazo referido na alínea anterior.</p> <p>2 - A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou por confirmação do progenitor que exerça o poder paternal, tutor ou administrador de bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.</p>	<p><b>Artigo 125.º</b> (...)</p> <p>1. (...)</p> <p><b>a) A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade, salvo o disposto no artigo 131.º;</b></p> <p><b>b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade;</b></p> <p>c) (...).</p> <p><b>2. A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou por confirmação do progenitor que exerça o poder paternal, tutor ou administrador de bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.</b></p>
<p><b>Artigo 126.º</b> (Dolo do menor)</p> <p>Não tem o direito de invocar a anulabilidade o menor que para praticar o acto tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por maior ou emancipado.</p>	<p><b>Artigo 126.º</b> (...)</p> <p>Não tem o direito de invocar a anulabilidade o menor que para praticar o acto tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por <b>maior</b>.</p>
<p><b>Artigo 128.º</b> (Dever de obediência)</p> <p>Em tudo quanto não seja ilícito ou imoral, devem os menores não emancipados obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos.</p>	<p><b>Artigo 128.º</b> (...)</p> <p>Em tudo quanto não seja ilícito ou imoral, devem os <b>menores</b> obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos.</p>
<p><b>Artigo 129.º</b> (Termo da incapacidade dos menores)</p>	<p><b>Artigo 129.º</b> (...)</p>

### Projeto de Lei n.º 218/XVI/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>A incapacidade dos menores termina quando eles atingem a maioridade ou são emancipados, salvas as restrições da lei.</p>	<p>A incapacidade dos menores termina quando eles atingem a <b>maioridade</b>, salvas as restrições da lei.</p>
<p><b>Artigo 132.º</b> (Emancipação)</p> <p>O menor é, de pleno direito, emancipado pelo casamento.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos <b>132.º</b>, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º e 257.º do Codigo de Registo Civil.</p>
<p><b>Artigo 133.º</b> (Efeitos da emancipação)</p> <p>A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior, salvo o disposto no artigo 1649.º.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos 132.º, <b>133.º</b>, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º e 257.º do Codigo de Registo Civil.</p>
<p><b>Artigo 1601.º</b> (Impedimentos dirimentes absolutos)</p> <p>São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:</p> <p>a) A idade inferior a dezasseis anos; b) A demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a decisão de acompanhamento, quando a sentença respetiva assim o determine; c) O casamento anterior não dissolvido, católico ou civil, ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil.</p>	<p><b>Artigo 1601.º</b> (...)</p> <p>São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:</p> <p><b>a) A idade inferior a dezoito anos;</b> b) (...); c) (...).</p>
<p><b>Artigo 1604.º</b> (Impedimentos impeditentes)</p> <p>São impedimentos impeditentes, além de outros designados em leis especiais:</p> <p>a) A falta de autorização dos pais ou do tutor para o casamento do nubente menor, quando não suprida pelo conservador do registo civil; b) (Revogada); c) O parentesco no terceiro grau da linha colateral; d) O vínculo de tutela, acompanhamento de maior ou administração legal de bens; e) (Revogada); f) A pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado.</p>	<p><b>Artigo 1604.º</b> (...)</p> <p>São impedimentos impeditentes, além de outros designados em leis especiais:</p> <p><b>a) Revogada.</b> b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...).</p>
<p><b>Artigo 1609.º</b></p>	<p><b>Artigo 1609.º</b></p>

<p>(Dispensa)</p> <p>1. São susceptíveis de dispensa os impedimentos seguintes:</p> <p>a) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;</p> <p>b) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens, se as respectivas contas estiverem já aprovadas;</p> <p>c) (Revogada).</p> <p>2 - A dispensa compete ao conservador do registo civil, que a concederá quando haja motivos sérios que justifiquem a celebração do casamento.</p> <p>3 - Se algum dos nubentes for menor, o conservador ouvirá, sempre que possível, os pais ou o tutor.</p>	<p>(...)</p> <p>1. (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p><b>3 – Revogada.</b></p>
<p><b>Artigo 1612.º</b> (Autorização dos pais ou do tutor)</p> <p>1. A autorização para o casamento de menor de dezoito anos e maior de dezasseis deve ser concedida pelos progenitores que exerçam o poder paternal, ou pelo tutor.</p> <p>2 - Pode o conservador do registo civil suprir a autorização a que se refere o número anterior se razões ponderosas justificarem a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos 132.º, 133.º, <b>1612.º</b> e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º e 257.º do Código de Registo Civil.</p>
<p><b>Artigo 1649.º</b> (Casamento de menores)</p> <p>1. O menor que casar sem ter obtido autorização dos pais ou do tutor, ou o respectivo suprimento judicial, continua a ser considerado menor quanto à administração de bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito até à maioridade, mas dos rendimentos desses bens ser-lhe-ão arbitrados os alimentos necessários ao seu estado. 2. Os bens subtraídos à administração do menor são administrados pelos pais, tutor ou administrador legal, não podendo em caso algum ser entregues à administração do outro cônjuge durante a menoridade do seu consorte; além disso, não respondem, nem antes nem depois da dissolução do casamento, por dívidas contraídas por um ou ambos os cônjuges no mesmo período. 3. (Revogado).</p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos 132.º, 133.º, 1612.º e <b>1649.º</b> do Código Civil e 149.º, 255.º e 257.º do Código de Registo Civil.</p>
<p><b>Artigo 1699.º</b> (Restrições ao princípio da liberdade)</p>	<p>Artigo 1699.º (...)</p>

<p>1. Não podem ser objecto de convenção antenupcial:</p> <p>a) A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;</p> <p>b) A alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais;</p> <p>c) A alteração das regras sobre administração dos bens do casal;</p> <p>d) A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733.º.</p> <p>2 - Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º</p>	<p>1. (...).</p> <p><b>2 - Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º.</b></p>
<p><b>Artigo 1708.º</b> (Capacidade para celebrar convenções antenupciais)</p> <p>1. Têm capacidade para celebrar convenções antenupciais aqueles que têm capacidade para contrair casamento.</p> <p>2 - Aos menores só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respetivos representantes legais.</p> <p>3 - Aos maiores acompanhados, quando devam ser representados para a realização de atos de disposição entre vivos ou quando os mesmos dependam de autorização, só é permitido celebrar convenções antenupciais com o acordo expresso do acompanhante.</p>	<p>Artigo 1708.º (...)</p> <p>1. (...).</p> <p><b>2 – Revogada.</b></p> <p>3 – (...).</p>
<p><b>Artigo 1842.º</b> (Prazos)</p> <p>1 - A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:</p> <p>a) Pelo marido, no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade;</p> <p>b) Pela mãe, dentro dos três anos posteriores ao nascimento;</p> <p>c) Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que</p>	<p>Artigo 1842.º (...)</p> <p>1 - A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p><b>c) Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias</b></p>

<p>possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.</p> <p>2 - Se o registo for omissivo quanto à maternidade, os prazos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior contam-se a partir do estabelecimento da maternidade.</p>	<p><b>de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.</b></p> <p>2 – (...).</p>
<p><b>Artigo 1846.º</b> (Legitimidade passiva)</p> <p>1. Na acção de impugnação de paternidade devem ser demandados a mãe, o filho e o presumido pai quando nela não figurem como autores.</p> <p>2. No caso de morte da mãe, do filho ou do presumido pai, a acção deve ser intentada ou prosseguir contra as pessoas referidas no artigo 1844.º, devendo, na falta destas, ser nomeado um curador especial; se, porém, existirem herdeiros ou legatários cujos direitos possam ser atingidos pela procedência do pedido, a acção não produzirá efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.</p> <p>3. Quando o filho for menor não emancipado, o tribunal nomear-lhe-á curador especial.</p>	<p>Artigo 1846.º (...)</p> <p>1. (...).</p> <p>2. (...).</p> <p><b>3. Quando o filho for menor, o tribunal nomear-lhe-á curador especial.</b></p>
<p><b>Artigo 1857.º</b> (Perfilhação de maiores)</p> <p>1 - A perfilhação de filho maior ou emancipado, ou de filho predefunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados, só produz efeitos se aquele ou estes ou, tratando-se de maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais, o acompanhante, precedendo autorização judicial, derem o seu assentimento.</p> <p>2- O assentimento pode ser dado antes ou depois da perfilhação, ainda que o perfilhante tenha falecido, por alguma das seguintes formas:</p> <p>a) Por declaração prestada perante o funcionário do registo civil, averbada no assento de nascimento, e no de perfilhação, se existir;</p> <p>b) Por documento autêntico ou autenticado;</p> <p>c) Por termo lavrado em juízo no processo em que haja sido feita a perfilhação.</p> <p>3 - O registo da perfilhação é considerado secreto até ser prestado o assentimento necessário e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, só pode ser invocado para instrução do processo preliminar de</p>	<p>Artigo 1857.º (...)</p> <p>1 - A perfilhação de filho <b>maior ou de filho predefunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados</b>, só produz efeitos se aquele ou estes ou, tratando-se de maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais, o acompanhante, precedendo autorização judicial, derem o seu assentimento.</p> <p>2. (...).</p> <p>3 – (...).</p>

<p>casamento ou em acção de nulidade ou anulação de casamento.</p> <p>4- Qualquer interessado tem o direito de requerer judicialmente a notificação pessoal do perfilhando, dos seus descendentes ou dos seus representantes legais, para declararem, no prazo de trinta dias, se dão o seu assentimento à perfilhação, considerando-se esta aceite no caso de falta de resposta e sendo cancelado o registo no caso de recusa.</p>	<p>4 - (...).</p>
<p><b>Artigo 1860.º</b> (Anulação por erro ou coacção)</p> <p>1. A perfilhação é anulável judicialmente a requerimento do perfilhante quando viciada por erro ou coacção moral.</p> <p>2. Só é relevante o erro sobre circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.</p> <p>3 - A ação de anulação caduca no prazo de um ano a contar do momento em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou em que cessou a coacção.</p> <p>4 - Se o perfilhante for menor não emancipado ou maior acompanhado com restrições ao exercício de direitos pessoais, a ação não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação, cessação ou modificação bastante do acompanhamento.</p>	<p>Artigo 1860.º (...)</p> <p>1. (...).</p> <p>2. (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p><b>4 - Se o perfilhante for menor ou maior acompanhado com restrições ao exercício de direitos pessoais, a ação não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação, cessação ou modificação bastante do acompanhamento.</b></p>
<p><b>Artigo 1880.º</b> (Despesas com os filhos maiores ou emancipados)</p> <p>Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.</p>	<p>Artigo 1880.º (...)</p> <p><b>Se no momento em que atingir a maioridade o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.</b></p>
<p><b>Artigo 1893.º</b> (Actos anuláveis)</p> <p>1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889.º e 1892.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus</p>	<p>Artigo 1893.º (...)</p> <p><b>1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889.º e 1892.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais</b></p>

<p>herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.</p> <p>2. A anulação pode ser requerida depois de findar o prazo se o filho ou seus herdeiros mostrarem que só tiveram conhecimento do acto impugnado nos seis meses anteriores à proposição da acção.</p> <p>3. A acção de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição das responsabilidades parentais, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado.</p>	<p><b>responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.</b></p> <p>2. (...).</p> <p><b>3. A acção de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição das responsabilidades parentais, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade.</b></p>
<p><b>Artigo 1900.º</b> (Fim da administração)</p> <p>1. Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade ou seja emancipado, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cessem as responsabilidades parentais ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.</p> <p>2. Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrarem; não existindo, pagarão os pais o respectivo valor, excepto se houverem sido consumidos em uso comum ao filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores.</p>	<p>Artigo 1900.º (...)</p> <p><b>1. Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cessem as responsabilidades parentais ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.</b></p> <p>2. (...).</p>
<p><b>Artigo 1913.º</b> (Inibição de pleno direito)</p> <p>1. Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício das responsabilidades parentais:</p> <p>a) Os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;</p> <p>b) Os maiores acompanhados, apenas no casos em que a sentença de acompanhamento assim o declare;</p> <p>c) Os ausentes, desde a nomeação do curador provisório.</p> <p>2 - Os menores não emancipados consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens.</p> <p>3 - As decisões judiciais que importem inibição do exercício das responsabilidades parentais são comunicadas, logo que transitem em julgado, ao tribunal competente, a fim de serem tomadas as providências que no caso couberem.</p>	<p>Artigo 1913.º (...)</p> <p>1. (...).</p> <p><b>2 - Os menores consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens.</b></p> <p>3. (...).</p>
<p><b>Artigo 1933.º</b> (Quem não pode ser tutor)</p>	<p>Artigo 1933.º (...)</p>

<p>1. Não podem ser tutores:</p> <p>a) Os menores não emancipados;</p> <p>b) Os afetados por perturbação mental notória, ainda que não estejam em situação de acompanhamento com limitação para o exercício de direitos pessoais;</p> <p>c) As pessoas de mau procedimento ou que não tenham modo de vida conhecido;</p> <p>d) Os que tiverem sido inibidos ou se encontrarem total ou parcialmente suspensos do poder paternal;</p> <p>e) Os que tiverem sido removidos ou se encontrarem suspensos de outra tutela ou do cargo de vogal de conselho de família por falta de cumprimento das respectivas obrigações;</p> <p>f) Os divorciados e os separados judicialmente de pessoas e bens por sua culpa;</p> <p>g) Os que tenham demanda pendente com o menor ou com seus pais, ou a tenham tido há menos de cinco anos;</p> <p>h) Aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tenham, ou hajam tido há menos de cinco anos, demanda com o menor ou seus pais;</p> <p>i) Os que sejam inimigos pessoais do menor ou dos seus pais;</p> <p>j) Os que tenham sido excluídos pelo pai ou mãe do menor, nos mesmos termos em que qualquer deles pode designar tutor;</p> <p>l) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que exerçam funções na comarca do domicílio do menor ou na da situação dos seus bens.</p> <p>2 - Os maiores acompanhados, os insolventes e os inibidos ou suspensos das responsabilidades parentais ou removidos da tutela quanto à administração de bens podem ser nomeados tutores, desde que sejam apenas encarregados da guarda e regência da pessoa do menor ou desde que as medidas de acompanhamento o permitam.</p>	<p>1. Não podem ser tutores:</p> <p><b>a) Os menores;</b></p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>l) (...).</p> <p>2 – (...).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1939.º</b></p> <p style="text-align: center;">(Nulidade dos actos praticados pelo tutor)</p> <p>1. São nulos os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto no artigo 1937.º; a nulidade não pode, porém, ser invocada pelo tutor ou seus herdeiros nem pela interposta pessoa de quem ele se tenha servido.</p> <p>2. A nulidade é sanável mediante confirmação do pupilo, depois de maior ou emancipado, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1939.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1. (...).</p> <p><b>2. A nulidade é sanável mediante confirmação do pupilo, depois de maior, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.</b></p>

<p><b>Artigo 1980.º</b> (Quem pode ser adotado)</p> <p>1 - Podem ser adotadas as crianças: a) Que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção; b) Filhas do cônjuge do adotante.</p> <p>2 - O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.</p> <p>3 - Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.</p>	<p>Artigo 1980.º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p><b>3 - Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.</b></p>
<p><b>Artigo 1991.º</b> (Legitimidade e prazo para a revisão)</p> <p>1. A revisão nos termos do n.º 1 do artigo anterior pode ser pedida: a) No caso das alíneas a) e b), pelas pessoas cujo consentimento faltou, no prazo de seis meses a contar da data em que tiveram conhecimento da adoção; b) No caso das alíneas c) e d), pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício; c) No caso da alínea e), pelo adoptado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade ou foi emancipado.</p> <p>2. No caso das alíneas a) e b) do número anterior, o pedido de revisão não poderá ser deduzido decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a adoção.</p>	<p>Artigo 1991.º (...)</p> <p>1. (...); a) (...); b) (...); <b>c) No caso da alínea e), pelo adoptado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade.</b></p> <p>2. (...).</p>
<p><b>Artigo 2189.º</b> (Incapacidades)</p> <p>São incapazes de testar: a) Os menores não emancipados; b) Os maiores acompanhados, apenas nos casos em que a sentença de acompanhamento assim o determine.</p>	<p>Artigo 2189.º (...)</p> <p>São incapazes de testar: <b>a) Os menores;</b> b) (...).</p>
<p><b>Artigo 2274.º</b> (Legado deixado a um menor)</p>	<p>Artigo 2274.º (...)</p>

<p>O legado deixado a um menor para quando atingir a maioridade não pode por ele ser exigido antes desse tempo, ainda que seja emancipado.</p>	<p><b>O legado deixado a um menor para quando atingir a maioridade não pode por ele ser exigido antes desse tempo.»</b></p>
<p><b>Código de Registo Civil</b></p>	<p><b>Projeto de Lei n.º 22/XV/1.ª</b></p>
<p><b>Artigo 44.º</b> Procuração para casamento</p> <p>1 - No acto da celebração do casamento só um dos nubentes pode fazer-se representar por procurador.</p> <p>2 - A procuração para representação de um dos nubentes ou para concessão do consentimento necessário à celebração do casamento de menores deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.</p>	<p>«Artigo 44.º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p><b>2 - A procuração para representação de um dos nubentes deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.</b></p>
<p><b>Artigo 69.º</b> Averbamentos ao assento de nascimento</p> <p>1 - Ao assento de nascimento são especialmente averbados:</p> <p>a) O casamento, sua dissolução, declaração de inexistência ou nulidade, anulação e sanção in radice, bem como a separação em qualquer das suas modalidades e a reconciliação dos cônjuges legalmente separados</p> <p>b) O estabelecimento da filiação;</p> <p>c) O casamento dos pais, entre si, posterior ao registo de nascimento do filho;</p> <p>d) A adoção e a revisão da respetiva sentença;</p> <p>e) A regulação do exercício do poder paternal, sua cessação e a alteração que respeite à confiança do filho;</p> <p>f) A inibição e a suspensão do exercício do poder paternal, bem como as providências limitativas desse poder;</p> <p>g) O acompanhamento de maiores, incluindo as concretas medidas decretadas com relevância registal, a tutela e administração de bens, a curadoria provisória ou definitiva de ausente e a incapacidade de menor casado para administrar os bens, sua modificação e extinção;</p> <p>h) A constituição do apadrinhamento civil e a sua revogação;</p> <p>i) A declaração de insolvência, o indeferimento do respectivo pedido e o encerramento do processo de insolvência;</p> <p>j) A nomeação e cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, a atribuição</p>	<p>Artigo 69.º (...)</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p><b>g) O acompanhamento de maiores, incluindo as concretas medidas decretadas com relevância registal, a tutela e administração de bens, a curadoria provisória ou definitiva de ausente e a incapacidade de menor para administrar os bens, sua modificação e extinção;</b></p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>l) (...);</p>

<p>ao devedor da administração da massa insolvente, bem como a proibição da prática de certos actos sem o consentimento do administrador da insolvência e a cessação dessa administração;</p> <p>l) A inabilitação e a inibição do insolvente para o exercício do comércio e de determinados cargos;</p> <p>m) O início, cessação antecipada e decisão final do procedimento de exoneração do passivo restante e a revogação desta;</p> <p>n) A alteração de nome;</p> <p>o) A mudança de sexo e a consequente mudança de nome próprio;</p> <p>p) A conservação dos apelidos dos cônjuges que tenha lugar em caso de dissolução do casamento ou de novas núpcias;</p> <p>q) O óbito e a morte presumida judicialmente declarada;</p> <p>r) Em geral, todos os factos jurídicos que modifiquem os elementos de identificação ou o estado civil do registado.</p> <p>2 - A perfilhação dependente de assentimento só é averbada quando este for prestado.</p> <p>3 - Os factos referidos na alínea f) do n.º 1 são averbados aos assentos de nascimento dos filhos.</p> <p>4 - Os factos referidos na alínea o) do n.º 1 apenas são averbados:</p> <p>a) Aos assentos de nascimento dos filhos maiores da pessoa que mudou de sexo, a requerimento daqueles;</p> <p>b) Ao assento de nascimento do outro cônjuge com consentimento deste prestado através de declaração perante oficial do registo civil ou de documento autêntico ou autenticado.</p> <p>5 - Após o averbamento do facto referido na alínea d) deverá ser feita a comunicação a que se reporta o n.º 3 do artigo 56.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, a efetuar com preservação dos elementos de identificação dos adotantes, designadamente identidade, filiação, residência, número de documentos de identificação e do tribunal por onde correu o processo de adoção.</p>	<p>m) (...);</p> <p>n) (...);</p> <p>o) (...);</p> <p>p) (...);</p> <p>q) (...);</p> <p>r) (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 70.º</b></p> <p>Averbamentos ao assento de casamento</p> <p>1 - Ao assento de casamento são especialmente averbados:</p> <p>a) O casamento católico celebrado entre pessoas já casadas civilmente;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 70.º</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 – (...);</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p>

<p>b) A dissolução, inexistência, declaração de nulidade ou anulação do casamento;</p> <p>c) A morte presumida de qualquer dos cônjuges;</p> <p>d) A sanação in radice do casamento católico nulo;</p> <p>e) A sanação da anulabilidade do casamento celebrado por menor não núbil, por maior acompanhado, nos casos em que o acompanhamento constitua um impedimento, ou sem a intervenção das testemunhas exigidas;</p> <p>f) A separação de pessoas e bens, a reconciliação dos cônjuges separados e a simples separação judicial de bens;</p> <p>g) A existência de convenção antenupcial, quando desta for feita prova após a celebração do casamento;</p> <p>h) As alterações ao regime de bens convencionalizado ou legalmente fixado.</p> <p>i) A mudança de sexo de qualquer dos cônjuges e a correspondente mudança de nome próprio, desde que haja consentimento do outro cônjuge, prestado por declaração perante o oficial do registo civil ou através de documento autêntico ou autenticado.</p> <p>2 - (Revogado).</p>	<p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p><b>e) A sanação da anulabilidade do casamento celebrado, por maior acompanhado, nos casos em que o acompanhamento constitua um impedimento, ou sem a intervenção das testemunhas exigidas;</b></p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...).</p> <p>i) (...).</p>
<p><b>Artigo 130.º</b></p> <p>Registo lavrado por assento</p> <p>1 - Ao registo de perfilhação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 125.º a 129.º.</p> <p>2 - O assento de perfilhação deve mencionar ainda o assentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, ou dos seus descendentes, se for pré-defunto.</p>	<p>Artigo 130.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - (...).</p> <p><b>2 - O assento de perfilhação deve mencionar ainda o assentimento do perfilhado, se for maior, ou dos seus descendentes, se for pré-defunto.</b></p>
<p><b>Artigo 136.º</b></p> <p>Forma e conteúdo da declaração</p> <p>1 - A declaração para casamento deve constar de documento com aposição do nome do funcionário do registo civil ou de documento assinado pelos nubentes e apresentado pessoalmente, pelo correio ou por via electrónica, nos termos a regulamentar em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p>	<p>Artigo 136.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - (...).</p>

<p>2 - A declaração deve conter os seguintes elementos:</p> <p>a) O nome completo, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;</p> <p>b) O nome completo dos pais e a menção do falecimento de algum deles, se o nubente for menor;</p> <p>c) O nome completo e residência habitual do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída;</p> <p>d) No caso de novas núpcias de algum dos nubentes, a data do óbito ou da morte presumida do cônjuge anterior e a data da sentença que a declarou, ou a data do divórcio ou de anulação do casamento anterior, com a indicação da data do trânsito em julgado das sentenças, ou, tratando-se de casamento católico, a data do averbamento da declaração de nulidade ou da dissolução por dispensa;</p> <p>e) A indicação de algum dos nubentes ter filhos, salvo se o regime de bens for imperativo;</p> <p>f) Revogada;</p> <p>g) A modalidade de casamento que os nubentes pretendem contrair e a conservatória ou paróquia em que deve ser celebrado e, no caso de casamento civil sob forma religiosa, a indicação do ministro do culto credenciado para o acto;</p> <p>h) A menção de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial, salvo se o regime de bens for imperativo, caso em que apenas se refere a existência da convenção quando esta tenha sido outorgada;</p> <p>i) Os elementos de referenciação dos documentos de identificação dos nubentes, quando exigíveis, ou o protesto pela sua apresentação posterior;</p> <p>j) No caso previsto no n.º 2 do artigo 166.º, a declaração expressa de que, de harmonia com a respectiva lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento</p> <p>l) Revogada;</p> <p>m) (Revogada).</p>	<p>2 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p><b>b) Revogada.</b></p> <p><b>c) Revogada.</b></p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...).</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 137.º</b></p> <p>Documentos para a instrução do processo</p> <p>1 - A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:</p> <p>a) Documentos de identificação dos nubentes ou, sendo estes estrangeiros, título ou autorização de residência, passaporte ou documento equivalente;</p> <p>b) Certidão da escritura de convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada;</p> <p>c) Revogada;</p> <p>d) (Revogada).</p> <p>2 - Se o nubente for estrangeiro deve apresentar certidão do registo de nascimento que tem apenas de satisfazer a forma exigida para o mesmo fim pela lei do país de origem.</p> <p>3 - São dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea a) do n.º 1 os nubentes que se façam representar por procurador.</p> <p>4 - Na sequência da declaração inicial é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo integrados na base de dados os documentos que se mostrem necessários, de forma a comprovar:</p> <p>a) Os registos de nascimento dos nubentes;</p> <p>b) O registo de óbito do pai ou da mãe de nubente menor, quando o progenitor falecido estivesse investido no exercício do poder paternal, excepto se houver tutela instituída;</p> <p>c) A celebração de convenção antenupcial declarada perante o conservador, caso tenha sido celebrada.</p> <p>5 - A comprovação do nascimento dos nubentes e dos óbitos necessários à instrução do processo pode ser substituída por certificados de notoriedade, passados nos termos previstos neste Código.</p> <p>6 - No caso de casamento civil sob forma religiosa, deve ser oficiosamente comprovada a qualidade do ministro do culto que presidirá à celebração do casamento e a sua credenciação para a prática do acto através de comunicação, preferencialmente por via electrónica, com a igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo da apresentação pelos nubentes dos respectivos documentos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 137.º</b> (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p><b>b) Revogada.</b></p> <p>c) (...).</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



<p>g) O prazo dentro do qual o casamento deve ser celebrado;</p> <p>h) O número, ano e conservatória detentora dos assentos de nascimento dos nubentes e os elementos de referência dos respectivos documentos de identificação.</p> <p>2 - Se os nubentes tiverem declarado haver convenção antenupcial, mas não apresentarem o documento comprovativo até à passagem do certificado, deve mencionar-se que pode ser apresentado até ao acto da celebração do casamento.</p> <p>3 - Se ocorrerem circunstâncias que, nos termos da lei civil, determinem a obrigatoriedade do regime de separação de bens, deve mencionar-se no certificado o regime de bens sob o qual o casamento é contraído.</p> <p>4 - Se os nubentes estiverem sujeitos às limitações estabelecidas no artigo 1699.º, n.º 2, do Código Civil, deve mencionar-se esta circunstância.</p>	<p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 149.º</b> Pedido</p> <p>1 - O menor núbil deve obter autorização dos pais detentores do exercício do poder paternal, do tutor, ou o seu suprimimento, com vista ao casamento que pretende realizar. 2 - O documento comprovativo da autorização ou do seu suprimimento é junto ao processo preliminar de casamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos 132.º, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e <b>149.º</b>, 255.º e 257.º do Código de Registo Civil.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 155.º</b> Solenidade</p> <p>1 - A celebração do casamento é pública e feita pela forma seguinte:</p> <p>a) O conservador, depois de anunciar que naquele local vai ter lugar a celebração do casamento, lê, da declaração inicial, os elementos relativos à identificação dos nubentes e os referentes ao seu propósito de o contrair, bem como o despacho final previsto no artigo 144.º;</p> <p>b) Se os nubentes forem menores e ainda não tiver sido dado o consentimento dos pais ou tutor, nem suprida essa autorização, o conservador pergunta às pessoas que o devem prestar se o concedem, suspendendo a realização do acto se não for concedido;</p> <p>c) Em seguida, o conservador interpela as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste à realização do casamento;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 155.º (...)</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p><b>b) Revogada;</b></p> <p>c) (...);</p>

<p>d) Não sendo declarado qualquer impedimento e depois de referir os direitos e deveres dos cônjuges, previstos na lei civil, o conservador pergunta a cada um dos nubentes se aceita o outro por consorte;</p> <p>e) Cada um dos nubentes responde, sucessiva e claramente: «É de minha livre vontade casar com F. [indicando o nome completo do outro nubente].»</p> <p>2 - Prestado o consentimento dos contraentes, o conservador diz, em voz alta, de modo a ser ouvido por todos os presentes: «Em nome da lei e da República Portuguesa, declaro F. e F. [indicando os nomes completos de marido e mulher] unidos pelo casamento.</p>	<p>d) (...);</p> <p>e) (...).</p> <p>2 – (...).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 167.º</b> Assento paroquial</p> <p>1 - O assento paroquial do casamento católico é lavrado em duplicado no livro de registo ou em arquivo electrónico da paróquia, logo após a celebração do matrimónio, e deve conter as seguintes indicações:</p> <p>a) Hora, data, lugar e paróquia da celebração, bem como a freguesia, se não coincidir com aquela, e o concelho;</p> <p>b) Nome completo do pároco da freguesia e do sacerdote que tiver oficiado no casamento;</p> <p>c) Nome completo, idade, naturalidade e residência habitual dos nubentes;</p> <p>d) Nome completo dos pais ou do tutor dos nubentes e do procurador de algum deles, se os houver;</p> <p>e) Referência à existência do consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores ou ao respectivo suprimento e, quando tiver sido prestado no acto da celebração, a menção desta circunstância;</p> <p>f) Referência ao facto de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial e a menção do respectivo auto ou escritura, com indicação do regime de bens estipulado, se for um dos regimes tipo, e, se for imperativo, da menção desta circunstância;</p> <p>g) Declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;</p> <p>h) Apelidos adoptados por qualquer dos nubentes;</p> <p>i) Apresentação do certificado exigido pelo artigo 146.º, com a indicação da data e conservatória em que foi passado;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 167.º</b> (...)</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p><b>d) Nome completo do procurador de algum dos nubentes, se os houver;</b></p> <p><b>e) Revogada.</b></p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...).</p>

<p>j) Nome completo e residência habitual de duas testemunhas.</p> <p>2 - Se os elementos de identificação dos cônjuges ou de seus pais, constantes dos documentos eclesiásticos, não coincidirem com os do certificado, devem indicar-se no assento também estes últimos, com a declaração de que o pároco verificou tratar-se de meras divergências formais.</p> <p>3 - A menção da existência de convenção antenupcial, no caso previsto no n.º 2 do artigo 147.º, só é feita se, até ao acto da celebração do casamento, for apresentado o respectivo documento, devendo referir-se no assento a data do auto ou escritura e a indicação da conservatória ou do cartório em que o documento foi lavrado.</p> <p>4 - Sendo apresentado pelos nubentes, no acto da celebração do casamento, documento que contrarie a menção do certificado relativa às convenções antenupciais, deve esta menção ser alterada no assento, referenciando-se aquele documento.</p> <p>5 - Tratando-se de casamento celebrado com dispensa do processo preliminar respectivo, mediante autorização do ordinário próprio, deve mencionar-se no assento esta circunstância e a data da autorização.</p>	<p><b>2 - Se os elementos de identificação dos cônjuges, constantes dos documentos eclesiásticos, não coincidirem com os do certificado, devem indicar-se no assento também estes últimos, com a declaração de que o pároco verificou tratar-se de meras divergências formais.</b></p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p>
<p><b>Artigo 168.º</b> Assinatura</p> <p>1 - O assento e o duplicado são assinados pelos cônjuges, quando saibam e possam fazê-lo, pelas testemunhas e pelo sacerdote que os houver lavrado.</p> <p>2 - Devem ainda assinar o assento e o duplicado os pais ou tutor dos nubentes menores, se souberem e puderem fazê-lo, quando no acto da celebração hajam prestado o consentimento para o casamento, o procurador e o intérprete, se os houver.</p>	<p>Artigo 168.º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p><b>2 – Revogada.</b></p>
<p><b>Artigo 181.º</b> Menções que deve conter</p> <p>Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve conter os seguintes elementos:</p> <p>a) Hora, data e lugar da celebração;</p> <p>b) Nome completo, idade, naturalidade e residência habitual dos nubentes;</p>	<p>Artigo 181.º (...)</p> <p>Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve conter os seguintes elementos:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p>

<p>c) Nome completo dos pais e tutor dos nubentes, do intérprete e do procurador de algum deles, se os houver;</p> <p>d) Referência ao consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores ou ao seu suprimento e, quando a autorização tenha sido prestada no acto da celebração, a menção desta circunstância;</p> <p>e) Indicação de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial e a menção do respectivo auto ou escritura com a indicação do regime de bens estipulado, se for um dos regimes tipo, e, se for imperativo, da menção dessa circunstância;</p> <p>f) Declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;</p> <p>g) Apelidos adoptados por qualquer dos nubentes;</p> <p>h) A menção à forma como foi verificada a identidade dos nubentes ou o nome completo e residência das testemunhas.</p>	<p><b>c) Nome completo do intérprete e do procurador de algum dos nubentes, se os houver;</b></p> <p><b>d) Revogada;</b></p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...).</p>
<p><b>Artigo 254.º</b> Instrução e decisão</p> <p>1 - Organizado e instruído o processo, o conservador profere decisão fundamentada, de facto e de direito, sobre a concessão ou denegação da dispensa.</p> <p>2 - Se algum dos nubentes for menor, são ouvidos os pais ou o tutor, sempre que possível.</p> <p>3 - A decisão é da exclusiva competência do conservador.</p> <p>4 - A decisão do conservador é notificada aos interessados e dela cabe recurso para o juiz da comarca.</p>	<p><b>Artigo 254.º</b> (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p><b>2 – Revogada.</b></p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>
<p><b>Artigo 255.º</b> Petição</p> <p>O suprimento de autorização para casamento de menor é requerido em qualquer conservatória do registo civil.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos 132.º, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, <b>255.º</b> e 257.º do Código de Registo Civil.</p>
<p><b>Artigo 257.º</b> Decisão</p> <p>1 - Concluída a instrução, o conservador, se verificar que o menor tem suficiente maturidade física e psíquica e que há razões ponderosas que justifiquem a celebração do casamento, decide sobre o pedido, suprimindo a autorização necessária dos pais ou do tutor.</p> <p>2 - A decisão é da exclusiva competência do conservador.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Norma Revogatória</b></p> <p>São revogados os artigos 132.º, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º e <b>257.º</b> do Código de Registo Civil.</p>

<p>3 - A decisão do conservador é notificada aos interessados e dela cabe recurso para o juiz da comarca.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 270.º</b></p> <p>Outros casos de passagem de certificado</p> <p>1 - O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de passagem do certificado de notoriedade destinado a suprir a falta das seguintes certidões:</p> <p>a) De nascimento de estrangeiro nascido em território ao tempo considerado português;</p> <p>b) De óbito do cônjuge anterior ou de algum dos pais do nubente menor, dentro do processo de casamento;</p> <p>c) (Revogado).</p> <p>2 - A conservatória competente para a passagem dos certificados de notoriedade previstos no número anterior é aquela onde correrem os processos que os mesmos devam instruir.</p> <p>3 - Quando não haja processo a correr em qualquer conservatória do registo civil é competente para a passagem do certificado a Conservatória dos Registos Centrais.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 270.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 – (...):</p> <p style="padding-left: 20px;">a) (...);</p> <p><b>b) De óbito do cônjuge anterior dentro do processo de casamento;</b></p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).»</p>